



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

LEI Nº 006/89 - DE 11 DE JULHO DE 1.989

Institui o Imposto sobre Vendas de Combustíveis líquidos e gasosos I.V.V.C., no Município de Brasnorte - MT.

O Sr. EZEQUIAS VICENTE DA SILVA , Prefeito Municipal de Brasnorte-MT, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO Iº - Passa a integrar ao sistema tributário do Município de Brasnorte- MT., o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos - I.V.V.C., criado pelo inciso III, do artigo 156 da Constituição Federal, que tem como fato gerador a venda a varejo dos seguintes produtos:

- Gasolina;
- Querosene;
- Álcool etílico hidrato combustível;
- Gáz natural.

ARTIGO IIº - Considera-se Contribuinte:

- I- O vendedor de qualquer quantidade de combustível a conbustível a consumidor final, em especial:
  - a- as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
  - b- os postos revendedores ou os transportadores - revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas ao consumidor final;
  - c- as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
  - d- os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia e as fundações que vendem a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.



Estado de Mato Grosso

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

**PARÁGRAFO Iº** - Considera-se consumidor final de combustível, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou possui o produto para fins não mercantis.

**PARÁGRAFO IIº** - Considera-se venda a varejo, toda aquela efetuada a consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de condicionamento.

II- O comprador, quando revendedor e distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

**ARTIGO IIIº** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento de imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final;

III- A pessoa jurídica ou de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pela pessoa jurídica de direito privado, fusionadas, transformadas, ou incorporadas;

IV - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquire de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

V - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

### DA NÃO INCIDÊNCIA

**ARTIGO IVº** - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel e gás de consumo doméstico (G.L.P.).

### LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

**ARTIGO Vº** - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não



Estado de Mato Grosso

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

onde o contribuinte exerce a atividade de comércio  
lização de combustíveis a varejo em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados  
ao comércio ambulante.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** O disposto deste artigo não se aplica aos veículos  
utilizados para simples entrega de produtos a destinação certos, em decorrência de operação já  
tributada.

**ARTIGO VIº** - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a  
varejo dos combustíveis ao consumidor, sobre o qual  
será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

**PARÁGRAFO Iº** - O montante do imposto integra a base de cálculo a  
que se refere este artigo, constituindo o respectivo  
destaque mera indicação para fins de controle.

**PARÁGRAFO IIº** - Na falta do preço referido neste artigo, a base de  
cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

**ARTIGO VIIº** - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:  
I - Não forem exibidos ao fisco, os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive os casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros e documentos fiscais;  
II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;  
III - For constatada a existência de fraude ou negação, pelo exame dos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio lícito ou indireto de verificação.

### DO LANÇAMENTO

**ARTIGO VIII** - O lançamento e o valor do imposto será feito e apurado pelo próprio contribuinte, sujeitando-se, a posterior homologação pela autoridade competente.

### DO PAGAMENTO

**ARTIGO IX** - O recolhimento será feito na rede bancária autori-



Estado de Mato Grosso

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

zada, em guia emitida pelo contribuinte- D.A.M.- Documentação de Arrecadação Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** O imposto de que trata esta Lei será apurado nos dias 15 e 30 de cada mês, pelo próprio contribuinte e recolhido até o quinto dia útil após a operação.

### DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

#### ARTIGO Xº

- Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

#### ARTIGO XIº

- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, cursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

#### ARTIGO XIIº

- Os contribuintes do imposto deverão promover, obrigatoriamente, sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30,(trinta) dias após a publicação desta Lei.

### DAS PENALIDADES

**ARTIGO XIIIº** - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo das exigências do imposto, às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100 % (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada- multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

III- Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada- multa de 200 % (duzentos por cento) do valor corrigido monetariamente.

IV - Emissão de documento fiscal consignando importâ-



Estado de Mato Grosso

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

cia diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente.

V - Entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, bem como entrega de mercadorias a destinatário diverso ao indicado no documento fiscal, multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente.

VI - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 04 (cinco) unidades fiscais.

VII - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40 % (quarenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente.

**PARÁGRAFO Iº** - Iniciado o procedimento para exigência do crédito tributário, o contribuinte gozará da redução de 50 % (cinquenta por cento), do valor da multa, se liquidar o crédito tributário no prazo fixado na intimação e de 30 % (trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa, o crédito exigido for pago no prazo em que caberia interposição de recurso dessa decisão.

**PARÁGRAFO IIº** - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar sujeitará o contribuinte às multas de 20% (vinte por cento) e 40 % (quarenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, conforme o recolhimento se verifique, respectivamente, até 30 (trinta) dias, e após 30 (trinta) dias do término do prazo de pagamento.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO XIVº** - Para os efeitos dessa Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo- C.N.P.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Municipal de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

ARTIGO XVº

- O imposto será cobrado pelo Município, após decorrido o prazo previsto no § 6 do artigo 34, das disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

ARTIGO XVIº

- O poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

ARTIGO XVIIº

- Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, relativos à Administração Tributária.

ARTIGO XVIIIº

- Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BRASNORTE-MT, AOS ONZE  
DIAS DO MÊS DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E CINENTA E NOVE.

EZEQUIAS VICENTE DA SILVA

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Geral e  
publicada por afixação no lugar  
de costume, na data supra.

SAÚL GONÇALVES MOTTA

Secretário Geral